

**Processo 0824567-93.2016.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**

Reqte: Wilson de Oliveira Correia - Sonia Vieira Alves Correa - Reqdo: Alcides Jose Gomes

ADV: VILSON LOVATO (OAB 2147/MS)

ADV: FÁBIA ZELINDA FÁVARO (OAB 13054/MS)

ADV: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON (OAB 13331/MS)

“Com a manifestação do perito (FLS. 314/317), vista às partes para, pelo mesmo prazo. Inclusive para que digam, em face do tempo do processo e da matéria envolvida (ainda que outrora autorizada a prova oral), à vista de todas as provas já existentes nos autos, se consentem com o julgamento do pedido (art. 355, I), no estado em que se encontra o processo, aderindo a desnecessidade de produção de outras provas. O silêncio será interpretado como consentimento”.

Processo 0824747-70.2020.8.12.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços

Autora: Unimed - Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico

ADV: LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI (OAB 5119/MS)

ADV: GIUMMARRESI, DORVAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 160/MS)

Fica a parte autora intimada a, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do mandado juntado às fls. 173-174, como ato negativo.

Processo 0827704-10.2021.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Jorge de Oliveira - Réu: B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda e outro

ADV: THIAGO DONATO DOS SANTOS (OAB 253046/SP)

ADV: ARTÊMIO FERREIRA PICANÇO NETO (OAB 439412/SP)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposto por Jorge de Oliveira em face de B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda. (nome fantasia Binance) e Houbi Inc, todos devidamente qualificados na inicial (f. 1-13). Como base de sua pretensão, narra a parte autora, em síntese, que possuía 19,0599774 Bitcoins junto a pessoa jurídica “Blockchain.com” e que em janeiro do corrente ano descobriu que referidas criptomoedas desapareceram de sua carteira de criptoativos (denominada Wallets). Afirma que 12.59951427 Bitcoins foram enviados à ré Binance, ao passo que 2.51 Bitcoins foram encaminhados à ré Houbi, ambas transações sem sua devida autorização. Tece comentários acerca da ilicitude das transferência de seus Bitcoins, com vistas a obter decisão judicial, de caráter cautelar, no sentido de bloquear as carteiras de criptoativos (Wallets) dos réus. Pugna, ainda, pela expedição de ofícios às rés, a fim de que elas informem os dados do responsável pela remessa de seus Bitcoins, bem assim se as referidas criptomoedas estão em seu poder. Ao final, pugna pela concessão da obrigação de fazer, com vistas a obrigar as rés a restituir-lhe todos os Bitcoins que receberam de sua carteira de criptoativos. Com a inicial, vieram os documentos (f. 14-87). Instada a se manifestar sobre o pedido liminar, a parte ré B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda. (nome fantasia Binance) assim o fez às f. 120-132. Sustenta, em síntese, que as criptomoedas do autor eram administradas pela empresa “Blockchain.com”, quem efetivamente deveria integrar o polo passivo desta demanda. Averba que o autor não conseguiu demonstrar, em caráter inicial, qualquer ilegalidade cometida pela ré B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda., quando do recebimento dos criptoativos mencionados na inicial, de sorte que não tem obrigação alguma de indenizá-lo. Pondera acerca dos elementos da responsabilidade civil, destacando a ausência denexo de causalidade na pretensão autoral. Finalmente, discorre acerca da ausência dos requisitos legais a autorizar o bloqueio pretendido pelo autor na inicial. Em seguida os autos vieram-me conclusos. Decido. Cumpre aclarar, de início, que se está em face de cognição sumária. Nela, como consabido, o Juiz não se aprofunda, nem busca concluir acerca do alegado direito do autor. Visa, isto sim, verificar a plausibilidade do quanto alegado na inicial, bem como a urgência em conceder o pleito, postergando a ampla defesa ao réu, sem perder de vista a reversibilidade da medida. Nesse sentido, dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil: Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em apreço, o autor não conseguiu demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária e não exauriente, a probabilidade de seu direito, a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, a descrição fática da inicial é clara no sentido de que as rés apenas receberam as Bitcoins que lhes foram transferidas, não havendo sequer indícios mínimos de que foram elas as efetivas responsáveis pelo cometimento do ilícito trazido à apreciação jurisdicional. Ressalta-se, aliás, que a cópia do inquérito policial de f. 17-45 se erige como documento inservível para trazer implicações negativas às rés, justamente porque não há conclusão alguma no sentido de que elas teriam subtraído as moedas digitais do autor. No mesmo sentido caminha o laudo pericial unilateralmente produzido pelo autor às f. 46-56, que aponta apenas a existência de um potencial prejuízo ao autor, mas não identifica o seu efetivo responsável/causador. Assim sendo, a míngua de elementos concretos que apontem, ainda que minimamente, a probabilidade do direito do autor, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor. Lado outro, não se verifica, também, qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mormente porque o autor alega que o desvio de seus criptoativos ocorreram em janeiro do corrente ano, porém moveu a presente demanda com o fito de discutir a suposta ilegalidade apenas em meados de agosto, ou seja, após o decurso de quase 8 (oito) meses, circunstância que está a revelar a ausência de urgência na medida. Vai daí que a situação narrada na inicial não evidencia ares de recenticidade, mas, ao revés, de circunstância fática que já vem ocorrendo há algum tempo, a suprimir qualquer presunção de perigo de dano, apto a justificar a concessão da tutela pretendida. Saliente-se, ainda, que a antecipação de tutela, sem a oitiva da parte contrária, é medida que implica em mitigação das garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Logo, somente se justifica em circunstâncias especialíssimas como, por exemplo, possibilidade de perecimento, parcial ou total, do direito invocado, o que não se verifica no caso vertente. Assim, a relação processual deve ser regularmente completada, sem qualquer mitigação, mediante a regular citação das partes rés, assegurando-se seu direito de ofertar alegações e provas por meio de resposta. Produzidas as demais provas tempestivamente requeridas, colhidas as derradeiras alegações das partes, então deliberará o juízo, em sede de cognição exauriente, acerca da pertinência ou não da pretensão deduzida. Por tais fundamentos, considerando tratar-se de juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, a cautela recomenda que seja ouvida a parte contrária a fim de formar convicção. Finalmente, ressalta-se que esta decisão judicial poderá ser a qualquer tempo revista, desde que, obviamente, se evidencie modificação fática relevante e, ainda, haja o preenchimento dos requisitos legais acima destacados. I. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, consistente no bloqueio de ativos financeiros em valor equivalente aos Bitcoins, em tese, desviados da carteira de criptoativos do autor (Wallet). II. Postergo a tentativa de conciliação para fase futura e a todo o tempo do procedimento, dispensando, porém, a realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que a complexidade da demanda traduz campo infértil ao acordo inicial, servindo o ato apenas para retardar a



triangulação processual. III. Portanto, cite-se a parte ré, consigne-se no mandado, carta, ofício ou carta precatória que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada aos autos do ato citatório confirmado. Em relação a ré Houbi Inc, considerando a sua residência em país estrangeiro (República da Coreia), conforme praxe adotada por este Juízo, expeça-se a competente Carta com Aviso de Recebimento de Correspondência Internacional, acaso possível ou, ainda, a mediante Carta Rogatória, cujas despesas necessárias deverão ser integralmente subsidiadas pelo autor. Consigne-se no mandado/carta que, se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). IV. Registre-se, ainda, que os réus deverão indicar, no momento da resposta, a pessoa física ou jurídica responsável pela remessa das Bitcoins do autor às suas respectivas carteiras, devendo assim proceder à luz do princípio da cooperação processual, estampado no art. 6º, do Código de Processo Civil. V. Apresentada a defesa, se arguidas as matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do NCPC). VI. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Processo 0829569-05.2020.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos

Autora: Allianz Seguros S/A - Ré: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A

ADV: ELTON CARLOS VIEIRA (OAB 99455/MG)

ADV: NAYRA MARTINS VILALBA (OAB 14047/MS)

Fica a parte apelada intimada a, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré às f. 238-259.

Processo 0829880-59.2021.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar

Autora: Sonia Priscilla Duarte dos Santos Barbosa

ADV: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 18897/MS)

Fica a parte autora intimada a, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do mandado juntado às fls. 67-68.

Processo 0830856-37.2019.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro DPVAT

Autor: Lucas Vieira Chaves - Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

ADV: KLEYDSON GARCIA FEITOSA (OAB 21537/MS)

ADV: MARCELLO JOSÉ ANDREETTA MENNA (OAB 19293/MS)

ADV: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB 5871/MS)

Através do presente ato fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar a apelação

Processo 0831301-65.2013.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços

Reqte: ENGETERRA - ENGENHARIA DE LOTEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA - Reqdo: Yasuki Kato - TEREZA YOKOMIZO KATO

ADV: ROSANGELA LIEKO KATO (OAB 5665/MS)

ADV: ROSANGELA LEIKO KATO (OAB 5665/MS)

ADV: DIEGO PAIVA COLMAN (OAB 14200/MS)

ADV: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 13216/MS)

Através do presente ato fica a parte ré INTIMADA para ciência de que, a audiência de intrução e julgamento marcada para o dia 09/03/2022 será por meio de videoconferência1, mediante acesso à Sala de Espera da 6ª Vara Cível de Campo Grande através do seguinte link: <https://www5.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/>, em havendo testemunhas residentes em outra Comarca, conforme o despacho de fls. 1283.

Processo 0831760-62.2016.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Reqte: Marly dos Reis Lara - Reqdo: Banco Itaú Bmg S/A - Banco Bmg Consignado

ADV: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO (OAB 20109/MS)

ADV: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 13116/MS)

ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS)

ADV: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO (OAB 15320/MS)

Através do presente ato ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do teor do laudo pericial de fls. 385/422

Processo 0833272-75.2019.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Autor: Osmar Kalaf - Réu: Banco Bradesco S/A

ADV: ALLAN VINICIUS DA SILVA (OAB 15536/MS)

ADV: LARISSA MARTI DE CAMPOS (OAB 20578/MS)

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP)

Através do presente ato ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais de fls. 204/206.

Processo 0835608-81.2021.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Autora: Ana Auxiliadora Pires Pereira - Antonio Sergio da Costa Serpa

ADV: ADRIANO ARAÚJO VILLELA (OAB 16318/MS)

I. Recebo a inicial de f. 1-16, bem assim a emenda de f. 128-143. II. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores pagos, em que pretende a parte autora a obtenção de tutela de urgência, a fim de que seja rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado com a parte ré, bem assim que ela se abstenha de realizar qualquer medida executiva contra si. Pretende, também, em sede de liminar, que a parte ré seja obstada de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos (f. 17-27 e f. 129-143). Decido. Cumpra-se, de início, que se está em face de cognição sumária. Nela, como consabido, o Juiz não se aprofunda, nem busca concluir acerca do alegado direito do autor. Visa, isto sim, verificar a plausibilidade do quanto alegado na inicial, bem como a urgência em conceder o pleito, postergando a ampla defesa ao réu, sem perder de vista a reversibilidade da medida. Nesse sentido, dispõe o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com efeito, a probabilidade do direito alegado está demonstrada pela documentação que acompanha a inicial, em especial pelo contrato de f. 129-143, em que não há previsão contratual de rescisão do pacto por desistência do promitente-comprador. Consigne-se que é possível a rescisão contratual no caso concreto, sendo